



ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 87 /85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a transformação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia em autarquia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a transformação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia em autarquia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, criado pelo Decreto-Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1981, fica transformado em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede e foro em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado.

Art. 2º - Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, compete:

I - executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;

II - autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;

III - realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;

IV - prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;

V - proceder a pesquisa de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;

VI - exercer, em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste.

Art. 3º - Constituirão receitas próprias do DER/RO:

I - o produto de venda de remanescentes de bens imóveis desapropriados para os fins do DER/RO;

II - o produto de locação, arrendamento, cessão de uso de bens móveis ou imóveis do patrimônio do





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

DER/RO;

III - a taxa de licenciamento de publicidade de ao longo das rodovias estaduais;

IV - as taxas de licenciamento de linhas de ônibus intermunicipais e as multas que venham a ser aplicadas;

V - o produto de operações financeiras realizadas pelo DER/RO;

VI - as multas aplicadas por infrações de trânsito nas rodovias estaduais;

VII - as transferências orçamentárias estaduais.

Parágrafo único - Os recursos do DER/RO serão aplicados, exclusivamente, no atendimento das necessidades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

Art. 4º - O DER/RO será dirigido por um Diretor-Geral, auxiliado por um Diretor Adjunto, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 5º - O Governador do Estado fica autorizado a transferir para o patrimônio do DER/RO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os bens móveis e imóveis utilizados atualmente para a realização dos seus objetivos.

Art. 6º - O orçamento anual do DER/RO será aprovado por Decreto do Governador do Estado até 30 (trinta) de dezembro do ano anterior ao exercício a que se refira, respeitados os limites de despesa e a previsão de receita constantes da lei orçamentária estadual e destinados ao DER/RO.

Art. 7º - Aplicam-se ao DER/RO todas as normas de legislação de contabilidade, patrimônio, orçamento e administração de pessoal vigentes no Estado, exceto naquilo que conflitam com o preceituado nesta Lei.

Art. 8º - O Governador do Estado baixará atos de regulamentação necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo único - Enquanto não forem baixados os atos de que trata este artigo, permanecerão em vigor as disposições relativas à organização e funcionamento do atual DER/RO.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 1985.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 95

Porto Velho,

Em 22 de novembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de encaminhar à escl  
recida apreciação e deliberação de Vossas Excelências, projeto  
de lei nº , que "dispõe sobre a transformação do Departament  
to de Estradas de Rodagem em Autarquia, e dá outras providên  
cias", proporcionando-lhe personalidade jurídica própria e auto  
nomia financeira, com sede e foro em Porto Velho e jurisdição  
em todo o Estado.

O Departamento de Estradas de Rodagem  
é o órgão da administração estadual responsável pelos projet  
os, construção, manutenção e operação da rede rodoviária esta  
dual, composta de mais de 10.000 km de estradas, das quais ape  
nas 37 km são pavimentadas. Trata-se de um órgão novo e ainda  
não perfeitamente estruturado. Para modernizar e dinamizar sua  
organização foram contratados, com recursos provenientes de em  
préstimo do Banco Mundial e do BNDES, os serviços de uma firma  
de consultoria.

No diagnóstico de situação já elaborado  
constatou-se que para bem exercer suas responsabilidades, nece  
sita o Departamento de uma estrutura ágil e flexível, que responda  
com rapidez aos desafios que tem de enfrentar em decorrência  
de condições específicas do nosso Estado:

- 1 - Estar contido na maior rede hidrográfica do mundo.
- 2 - Estar sendo implantada uma das maiores taxas de quilometra -





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

gem rodoviária por área servida dentro da selva equatorial, no mundo.

- 3 - ter um ciclo de chuvas intensas durante seis meses consecutivos.
- 4 - ter mais de 99% das estradas não pavimentadas.

A atual estrutura administrativa de órgão vinculado à administração direta do Estado não dá, ao Departamento a flexibilidade necessária à construção e manutenção da rede rodoviária estadual.

Isto só será conseguido com a autonomia administrativa e financeira proporcionado por uma Autarquia, a exemplo do que ocorre com os DERs das demais unidades da Federação e mesmo com o DNER.

A Autarquia a ser criada terá personalidade jurídica própria, subordinada, entretanto, a legislação estadual pertinente e à fiscalização do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, espera este governo merecer de Vossas Excelências toda a colaboração e apoio no sentido da aprovação do presente projeto de lei, se assim o puderem depreender, valendo-me da oportunidade para reafirmar sinceros protestos de distinguida consideração e elevado apreço.

ÂNGELO ANGELIN  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº

PORTO VELHO, 22 DE NOVEMBRO DE 1985.

"Dispõe sobre a transformação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia em autarquia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DECRETA:

Art. 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, criado pelo Decreto Lei nº 01 de 31 de dezembro de 1981 fica transformado em autarquia com personalidade jurídica própria e autonomia financeira, com sede e foro em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado.

Art. 2º - Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, compete:

- I - executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

- II - autorizar e fiscalizar os serviços inter-municipais de transporte coletivo de passageiros;
- III - realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
- IV - prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;
- V - proceder a pesquisa de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento.
- VI - exercer, em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste.

próprias do DER-RO:

- Art. 3º - Constituirão receitas
- a) As cotas partes dos seguintes tributos:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

1. ISSTR - Imposto sobre serviços de transportes rodoviário.
  2. IULCLG - Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.
  3. IUM - Imposto único sobre minerais.
  4. TRU - Taxa rodoviária única.
- b) O produto de venda de remanescentes de bens imóveis desapropriados para os fins do DER-RO.
- c) O produto de locação, arrendamento, cessão de uso de bens móveis ou imóveis do patrimônio do DER-RO.
- d) A taxa de licenciamento de publicidade ao longo das rodovias estaduais.
- e) As taxas de licenciamento de linhas de ônibus inter-municipais e as multas que venham a ser aplicadas.
- f) O produto de operação financeiras realizadas pelo DER-RO.
- g) As multas aplicadas por infrações de trânsito nas rodovias estaduais.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

h) As transferências orçamentárias estaduais

§ Único - Os recursos do DER-RO seão aplicados, exclusivamente, no atendimento das necessidades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

Art. 4º - O DER-RO será dirigido por um Diretor Geral, auxiliado por um Diretor Adjunto, nomeados pelo Governador do Estado, portadores de diploma de engenheiro civil ou rodoviário, registrados no CREA e com prática na área rodoviária de pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 5º - O governador do Estado fica autorizado a transferir para o patrimônio do DER-RO, no prazo de 120 dias, os bens móveis e imóveis utilizados atualmente para a realização dos seus objetivos.

Art. 6º - O orçamento anual do DER-RO será aprovado por Decreto do Governador até 30 (trinta) de dezembro do ano anterior ao exercício a que se refira, respeitados os limites de despesa e a previsão de receita constantes da lei orçamentária estadual e destinados ao DER-RO.

Art. 7º - Aplicam-se ao DER-RO todos as normas de legislações de contabilidade, patrimônio, orçamento e administração de pessoal vigentes no Estado exceto naquilo que conflitarem com o preceituado nesta lei.

Art. 8º - O Governador do Estado baixará atos de regulamentação necessárias à execução da presente Lei.

§ Único - Enquanto não forem baixados os atos de que trata este artigo, permanecerão em vigor as disposições relativas à organização e funcionamento do atual DER-RO.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições  
em contrário.